



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5799 - BA (2022/0241334-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ANDRE BARRETO DE AZAMBUJA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924**
 RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
 LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
 GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE NO PROCESSAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, ocorrido antes do trânsito em julgado, retira o interesse processual no processamento de revisão criminal, conforme pacífica orientação desta Corte, sobretudo quando a nulidade processual aventada pela defesa, ainda que reconhecida, não seja capaz de modificar o édito condenatório.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.799 - BA (2022/0241334-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDRE BARRETO DE AZAMBUJA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRÉ BARRETO DE AZAMBUJA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.074-1.076, que não conheceu da revisão criminal.

Em suas razões, afirma o insurgente que é possível a utilização da revisão criminal quando houver modificação relevante e favorável ao réu na jurisprudência, desde que a nova orientação seja pacífica.

Além disso, assinala a defesa que "a pretensão defensiva está pautada em provas novas que, independente do entendimento jurisprudencial que se adote para fins de análise da (in)validade do auto de reconhecimento pessoal, devem resultar na absolvição do Agravante" (fl. 1.088).

Por fim, defende que, mesmo reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no caso, ainda remanesce interesse na propositura da revisão criminal, "pois as consequências jurídicas da sentença condenatória subsistem, uma vez que o Revisionando foi excluído dos quadros da Polícia Civil, por força de decisão administrativa lastreada exclusivamente na suposta autoria do crime em testilha" (fls. 1.090-1091).

Diante disso, requer "seja dado provimento ao presente Agravo Regimental, para em reforma a r. decisão monocrática, conhecer da revisão criminal. E, ao fim e ao cabo, absolver o Agravante, nos termos em que requerido na inicial" (fl. 1.093).

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.799 - BA (2022/0241334-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE NO PROCESSAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, ocorrido antes do trânsito em julgado, retira o interesse processual no processamento de revisão criminal, conforme pacífica orientação desta Corte, sobretudo quando a nulidade processual aventada pela defesa, ainda que reconhecida, não seja capaz de modificar o édito condenatório.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada, que não conheceu da revisão criminal, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 1.074-1.076, destaques no original):

ANDRE BARRETO DE AZAMBUJA ajuíza revisão criminal contra a decisão proferida por esta Corte no **REsp n. 783.540/BA**, que negou provimento ao recurso e manteve, com isso, a realização de reconhecimento pessoal com inobservância ao procedimento previsto no art. 226 do CPP.

Em suas razões, alega a defesa que houve modificação jurisprudencial benéfica ao réu e, por isso, há de ser reconhecida a nulidade ocorrida pela inobservância do rito previsto no art. 226 do CPP.

Assinala que "a defesa busca corrigir manifesto e flagrante erro judiciário, consubstanciado em condenação criminal baseada, ao fim e ao cabo, em procedimento de reconhecimento viciado desde a origem, que, infelizmente, se tornou praxe nas investigações pátrias" (fl. 10).

Além disso, defende que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por esta Corte, em embargos de divergência, não retira o interesse jurídico na apreciação desta revisão criminal, notadamente em virtude dos efeitos deletérios que o processo causou ao réu.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da revisão criminal, seja porque o assunto nele abordado não foi objeto de exame por esta Corte, seja porque não cabe revisão criminal contra decisão que julga extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Decido.

A revisão não merece mesmo ser conhecida. Embora o requerente haja apontado a existência de decisão desta Corte, proferida em agravo em recurso especial, que examinou o mérito do próprio recurso especial, é forçoso reconhecer, tal como destacou o Parquet Federal, **o não cabimento do pedido revisional; e isso, com base em três aspectos que se somam.**

Primeiro: a modificação da jurisprudência não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. Vale dizer, "a mudança ou

modificação na orientação jurisprudencial, **mesmo que favorável ao condenado**, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme firme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal" (**AgRg nos EDcl na RvCr 5544/DF**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 17/8/2022).

Segundo: a possibilidade de utilização da revisão criminal calcada no art. 621, III, do CPP exige, por certo, que efetivamente sejam obtidas novas provas capazes de modificar todo o quadro fático que ensejou a condenação, situação que não se confunde com mera mudança na orientação jurisprudencial sobre fatos já analisados; além disso, quando baseada no art. 621, I, do CPP, "exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos" (**REsp n. 1.111.624/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, DJe 16/11/2009).

Terceiro: houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em embargos de divergência examinados por esta Corte (EARESP n. 783.540/BA). Assim, "uma vez decretada a prescrição da pretensão punitiva, resta ausente o interesse processual de obter decisão de mérito em revisão criminal" (REsp n. 604.480/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29/11/2004).

Ou seja, "não há 'interesse de agir no recurso ou ação em que o réu teve extinta sua punibilidade, independentemente da tese defendida'" (AgRg no HC n. 176.346/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 18/2/2014)" (**AgRg nos EDcl no HC n. 265.736/PE**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 2/3/2021).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço desta revisão criminal**.

De fato, como ressaltado pelo *decisum* ora agravado, esta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento dos **EAREsp n. 783.540/BA**, reconheceu, em favor do réu, a **extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, situação que, por si só, já esvaziaria o interesse processual no processamento desta revisão criminal, conforme pacífica orientação desta Corte**, aqui novamente referida: "Uma vez decretada a prescrição da pretensão punitiva, resta ausente o interesse processual de obter decisão de mérito em revisão criminal" (**REsp n. 604.480/SP**, Rel. Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, DJ de 29/11/2004).

Além disso, merece ser acrescentado que, malgrado até se possa admitir, em hipóteses excepcionais, a utilização da revisão criminal com base em novo entendimento jurisprudencial mais favorável ao acusado (caso a mudança

jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante), certo é que, **na espécie dos autos**, a nova interpretação conferida pela jurisprudência ao art. 226 do CPP – no sentido de que a inobservância do procedimento descrito na mencionada norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo – **ainda assim não conduziria à absolvição do agravante**.

Embora a defesa mencione a existência de provas novas supervenientes a demonstrar a suposta inocência do réu (segundo afirma, a vítima e a única testemunha presencial dos fatos teriam se retratado do depoimento anterior e afirmado, deste feita, que o agravante não concorreu para a prática do delito), certo é que o Juiz sentenciante, ao concluir pela sua condenação no tocante ao cometimento do crime de extorsão, **fez menção a outras provas, independentes e suficientes o bastante, para fundamentar o decreto condenatório**.

Para tanto, destacou que "as testemunhas da Denúncia Rickson Hosanah Henrique Ribeiro e Pedro Paulo Mota Muniz narraram que, no exercício de suas funções policiais, receberam informações sobre a prática de um suposto crime de Extorsão tendo como vítima o Sr. Ciro Pereira do Nascimento, quando, então, partiram em diligência para apurar o quanto noticiado. Assim, montaram uma 'campana' no centro comercial Victória Center, localizado no bairro da Barra, nesta Capital, **e presenciaram a aludida vítima entregar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao 2º Denunciado [ora agravante]**" (fl. 57), ocasião em que fez menção aos seguintes trechos dos depoimentos prestados pelas referidas testemunhas de acusação (fls. 57-58):

[...] que cerca de uma semana depois montaram campana no Vitória Center, localizado entre a Av. Centenário e a Av. Sabino Silva, local esse marcado pela vítima para a entrega da quantia exigida pelos elementos, no valor de dois mil reais... **que durante a campana a vítima levou a quantia de dois mil reais e entregou ao acusado André Azambuja, tudo sob a observação do depoente e mais dois colegas; que após o recebimento do dinheiro o depoente e seus companheiros de serviço deram voz de prisão ao 2º denunciado [ora agravante];** que o acusado André Azambuja ficou muito nervoso trazendo alguns argumentos vazios... (Trechos do depoimento da testemunha RICKSON HOSANAH HENRIQUE RIBEIRO, às fls. 189/190)

[...] que a vítima informou que havia tido uma negociação com

os indivíduos e tinha acertado um lugar para proceder a entrega; que o local era no edifício Vitória Center; que juntamente com mais dois colegas da Polícia Civil montaram campana nas proximidades do Vitória Center; que o depoente permaneceu na viatura, mas soube através dos seus colegas que se aproximou um elemento e recebeu da vítima certa quantia em dinheiro; **que seus colegas deram voz de prisão, conduzindo o elemento para o Departamento...**” (sic). (Trechos do depoimento da testemunha PEDRO PAULO MOTA MUNIZ, à fl. 191)

É inequívoca a conclusão, portanto, de que **o réu foi preso em flagrante**. Assim, ainda que o reconhecimento pessoal do acusado haja eventualmente sido feito em desacordo com o modelo previsto no art. 226 do CPP – e, assim, à luz da atual jurisprudência acerca da matéria, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação (julgamento paradigmático do **HC n. 598.886**) –, certo é que a sentença condenatória não foi baseada apenas no ato de reconhecimento, mas, também, nas demais provas coligidas aos autos, **independentes e suficientes o bastante para lastrear um juízo condenatório**.

Pela mesma razão anteriormente exposta – prisão em flagrante do réu –, mostra-se irrelevante o fato de a vítima e a testemunha Claudionor eventualmente terem se retratado em juízo em relação ao reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva.

Em conclusão: o reconhecimento da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, ocorrido antes do trânsito em julgado, retira o interesse processual no processamento de revisão criminal, conforme pacífica orientação desta Corte, sobretudo quando a nulidade processual aventada pela defesa, ainda que reconhecida, não seja capaz de modificar o édito condenatório.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0241334-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 5.799 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01292401520098050001 1292401520098050001

EM MESA

JULGADO: 14/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANDRE BARRETO DE AZAMBUJA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE BARRETO DE AZAMBUJA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5425245190809092908@ 2022/0241334-3 - RvCr 5799 Petição : 2022/0083440-0 (AgRg)